



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 202/2022 - RENATO CEBOLA - DENOMINA DE GUSTAVO JOSÉ GOMES VIEIRA - KWEIO O BOSQUE, LOCALIZADO NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL COLONIAL VILLAGE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	30/01/2023
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Departamento Legislativo
Status	Parecer enviado pela Procuradoria Jurídica.

TEXTO DA AÇÃO

Encaminho projeto com parecer em anexo.

Pindamonhangaba, 30 de janeiro de 2023.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 016/2023

Projeto de Lei n.º 202/2022.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Denomina de Gustavo José Gomes Vieira – Kweio, o Bosque localizado no Loteamento Residencial Colonial Village e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que denomina de Gustavo José Gomes Vieira – Kweio, o Bosque localizado no Loteamento Residencial Colonial Village.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A denominação de logradouros e edificações públicas é disciplinada pela Lei Municipal nº 5.571/2013 (alterada pela Lei nº 6.289/2019), que determina os requisitos para a denominação:

Art.1º Para a denominação de logradouros e edificações públicas do Município podem ser usados:

I – nomes de pessoas falecidas;

II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;

III – nomes de personagens do folclore;

IV – nomes de corpos celestes;

V – nomes de acidentes geográficos;

VI – topônimos;

VII – nomes de animais, vegetais e minerais.

§1º – Para fins desta lei, a expressão “logradouro público” designa, entre outros: rua, avenida, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público.

§2º – Para fins desta lei a expressão “edificações públicas”, designa, entre outros: casas, prédios, praças esportivas, ginásios e quadras de esportes, campos de futebol.

Art. 2º O bem público a ser denominado deve estar em condições de uso, conforme certidão emitida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para se denominar bem público usando-se nome de pessoa devem





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

ser atendidas as seguintes condições:

I – usar o mesmo nome no máximo 2 vezes, denominando um logradouro e uma edificação;

II – vir a proposta acompanhada de justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear.

III - vir a proposta acompanhada de documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida há mais de 03 (três) meses.

Art. 4º Só serão usados nomes de personalidade que tenham prestado serviço relevante à Humanidade, à Pátria, ao Município, à Sociedade ou à Comunidade.

Art. 5º Sendo a hipótese de serviço prestado à Comunidade, a personalidade deve possuir vínculo com o bem ou com o serviço nele instalado ou com a comunidade circunvizinha.

(...)

III - Conclusão:

Tendo em vista que a documentação exigida pela Lei Municipal n.º 5.571/13, necessária para aprovação do **PL n.º 202/2022** fora devidamente apresentada, encontrando-se arquivada no Departamento Legislativo desta Casa, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, 30 de janeiro de 2023.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

